

**AOS ILUSTRÍSSIMOS PREGOEIROS VESPER CRISTINA  
BANDEIRA CARDELINO E GUILHERME PAIVA SILVA  
RESPONSÁVEIS PELOS PREGÕES ELETRÔNICOS N° 067/2014 E  
75/2014, VINCULADOS A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

**PROCESSO N° 00088.003001/2014-05**

**PROCESSO N° 00088.002052/2014-10**

**O Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal – SINDISERVIÇOS, ente sindical representativo da categoria utilizada na prestação de serviços de limpeza e conservação entre outras, vem por meio de sua representante legal, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no parágrafo 1º do art. 41 da Lei 8.666/93 e art. 12 do Decreto 3.555/2000, apresentar:**

### **IMPUGNAÇÃO**

aos Instrumentos Convocatórios que tem como objetivo garantir a legalidade e a economicidade do certame, resguardando a ampla concorrência e a imparcialidade no julgamento, o ente Sindical incumbido no dever de representar sua categoria, requer esclarecimentos e,

eventualmente, propõe alterações no Instrumento Convocatório, fazendo forte nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Impende destacar, desde logo, que a Impugnante é o ente Sindical que tem a obrigação por força constitucional, da proteção e representação legal das categorias vinculadas as Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal, esculpido a legitimidade para representar o seguimento das prestadoras de serviços, passamos:

### **1. AS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

De acordo com os Editais indigitado, os certames têm por finalidade a seleção e contratação de empresa para prestação de serviço de asseio, conservação, serviços gerais, almoxarifes e carregadores nas dependências da **Presidência da República e de seus Órgãos Essenciais**.

De acordo com Edital do Pregão Eletrônico Nº 075/2014 o objeto foi esculpido da seguinte forma:

#### **1. DO OBJETO**

**1.1 A presente licitação tem por objeto a seleção e contratação de empresa para prestação de serviço de asseio, conservação, serviços gerais, almoxarifes e carregadores nas dependências da Presidência da República e de seus Órgãos Essenciais, com fornecimento de mão-de-obra, materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios, conforme as especificações constantes no Termo de Referência - Anexo - I deste edital.**

Seguindo a mesma linha de contratação o Edital do Pregão Eletrônico Nº 067/2014, define que o objeto será:

**1.1 A presente licitação tem por objeto a seleção e contratação de empresa para prestação de serviços de asseio, conservação, serviços gerais e carregadores, visando a atender os órgãos da Presidência da República em Brasília, com fornecimento de mão**

**de obra, materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios, conforme as especificações constantes no Termo de Referência - Anexo - I deste edital.**

De acordo com o escopo dos Editais não resta dúvida que as licitações são geridas pela **Presidência da República**, através da **Secretaria Geral e Diretoria de Recursos Logísticos da Coordenação-Geral de Licitação e Contrato**, tendo como objeto a mesma contratação, da mesma forma, seguindo a nota de esclarecimento divulgada em resposta a esclarecimento solicitado por licitante interessado na participação dos certames na atualidade os serviços vêm sendo executados por uma única empresa.

Pois bem, considerando que os Editais nº 67/2014 e 75/2014, na atualidade são objeto de serviços prestado por uma única empresa, se faz necessário, analisar as condições de benefícios fixados aos trabalhadores em ambos instrumentos.

Diante do confronto entre os Instrumentos Convocatórios o Ente Sindical alcançou que no Pregão Eletrônico nº 075/2014, na letra “J” do Anexo I a Administração Pública fixou a obrigatoriedade da inclusão na formação dos preços da parcela adicional (gratificação) de 14% sobre o salário base das categorias:

## **Anexo I**

### **Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços**

Tendo em vista as peculiaridades da contratação ora proposta, faz-se essencial os seguintes esclarecimentos referentes às planilhas estimativas, os quais deverão ser observados pelas empresas licitantes quando da elaboração de suas propostas de preços:

- a) Para a elaboração das Planilhas de Custos e Formação de Preços dos postos de serviços envolvidos na contratação, foi considerado o piso salarial estabelecido na convenção coletiva de trabalho 2014/2014 do SINDISERVIÇOS, cuja vigência abrange o período de 1º/01/2014 a 31/12/2014, no Distrito Federal.
- b) As licitantes deverão apresentar as Planilhas de Custos e Formação de Preços com base em convenção coletiva de trabalho, ou outra norma coletiva mais benéfica, aplicável à categoria envolvida na contratação e à qual a licitante esteja obrigada. 1. Na hipótese de eventual repactuação do contrato, somente serão considerados os itens previstos nas respectivas planilhas.
- c) Caso a licitante utilize instrumento coletivo distinto do adotado neste instrumento, deverá indicar em sua proposta a convenção coletiva de trabalho ou a norma coletiva a que esteja obrigada.
- d) Os salários a serem pagos serão aqueles apresentados na proposta da licitante vencedora.
- e) Deverão contemplar na proposta da empresa licitante, incluídos na Planilha de Custo e Formação de Preços, os valores destinados aos benefícios de Auxílio Funeral, Assistência Odontológica e do Plano de Saúde previsto na Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria.
- f) A CONTRATADA deverá corrigir os salários de cada empregado conforme ocorrerem as homologações dos respectivos acordos ou convenções coletivas de trabalho, obedecendo rigorosamente suas datas-base, independentemente da data de concessão da repactuação do contrato.
- g) As planilhas de custos deverão ser individualizadas a fim de subsidiar a elaboração do preço mensal unitário por metro quadrado (M<sup>2</sup>), conforme Anexo III-F da IN 02/2008.

h) As planilhas de custos das categorias de Almoxarife e Carregador adotam, excepcionalmente, o critério de remuneração por posto de trabalho.

i) O orçamento dos postos de serviços foi estimado levando-se em consideração a empresa optante pelo Lucro Real.

**j) A inclusão na planilha de custo e formação de preço da parcela adicional (gratificação) de 14% sobre o salário base das categorias.**

Entretanto ao analisarmos a contratação buscada através do Edital do Pregão Eletrônico N° 067/2014, o Ente Sindical constatou que a **gratificação de 14% sobre o salário base das categorias** foi suprimida do Instrumento Convocatório, situação inaceitável, considerando que os objetos da contratação são idênticos, o órgão licitante é o mesmo, as categorias envolvidas na contratação são as mesmas e na atualidade os trabalhadores de ambos os locais de trabalho já recebem a gratificação.

Ressalta se ainda, que a situação é ainda mais agravante se considerarmos que na atualidade os serviços são prestados por uma única empresa, que renumeração a massa trabalhadora com a **gratificação de 14% sobre o salário base das categorias**.

É notório portanto, que a supressão da gratificação vai na contra mão do art. 7º, VI, da Constituição Federal, que estabelece de forma impositiva a ramificação do princípio da irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

Do mesmo modo a CLT, em seu artigo 468, veda expressamente a alteração contratual, de forma unilateral pelo empregador, doutra banda, tipifica-a como lícita somente por mútuo acordo e, mesmo assim, desde que não resulte em prejuízos para o empregado, quer de forma direta ou indireta.

Neste talante, importa observar que há aí a conjugação de dois princípios: o da irredutibilidade dos salários e o da inalterabilidade contratual lesiva, vigentes na seara laboral.

No caso presente, qual seja, redução do salário do empregado decorrente de alteração de sua função para outra hierárquica e salarialmente inferior, da análise dos dispositivos constitucionais e legais referidos, bem como do entendimento doutrinário acerca do assunto, extrai-se a conclusão de que, mesmo de forma consensual com o empregado, por resultar em prejuízo financeiro, a alteração referida é ilícita e, caso empreendida, poderá trazer condenação em pagamento de diferenças em eventual ação judicial.

O salário do empregado tem proteção constitucional, mas não é absolutamente irredutível. A Constituição Federal no art. 7, inc. VI assegura o direito dos trabalhadores a irredutibilidade salarial. Entretanto ressalva na parte final do dispositivo, a validade da redução salarial pactuada por convenção ou acordo coletivo de trabalho: “São direitos dos trabalhadores (...) além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) VI irredutibilidade do salário, salvo disposto em convenção ou acordo coletivo”

Pode o salário nominal do empregado ser reduzido somente por acordo ou convenção coletiva de trabalho, exigindo desta forma negociação coletiva com a necessária e indispensável participação da entidade sindical representativa dos trabalhadores. E, como qualquer norma coletiva, depende para sua validade de alguns requisitos, entre eles a deliberação em assembleia regularmente convocada para deliberação da matéria.

Desta forma, qualquer acordo direto entre empregador e empregado ou grupo de empregados ou mesmo por força da definição em Edital de Licitação será de nenhum valor, em face de exigência da existência de norma coletiva. Cabe lembrar que o artigo 444 da CLT, as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho.

Da mesma forma a Convenção Coletiva de Trabalho 2014/2014, registrada sobre o Número de registro no MTE: DF000010/2014, fixou na Cláusula Oitava que:

#### **CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO**

Os empregados admitidos não poderão receber salário inferior ao do empregado demitido, desde que desenvolvam atividade da mesma natureza, com igual produtividade e com mesma perfeição técnica.

Insta desatacar, que por força do art. 611 da CLT e Súmula nº 374 – TST, que estabelecem que as Convenções Coletivas de Trabalho **somente são aplicáveis no âmbito das respectivas representações:**

Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

**O Tribunal Superior do Trabalho, a fim de esclarecer qualquer dúvida quanto a INOPONIBILIDADE de Convenção Coletiva de Trabalho à empresa que não foi representada por sindicato, editou o enunciado de Súmula nº 374:**

**Súmula nº 374 - TST - Res. 129/2005 - DJ 20, 22 e 25.04.2005  
Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SDI-1**

**Norma Coletiva - Categoria Diferenciada - Abrangência**

Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. (ex-OJ nº 55 - Inserida em 25.11.1996)

### **DA CONCLUSÃO**

O processo licitatório tem como finalidade Principal, obter a oferta mais proveitosa e lucrativa para Administração Pública, através de uma disputa justa entre os interessados concorrentes. Entretanto, para se alcançar o objetivo, a Administração Pública deve se cercar de todas as garantias possíveis, pois se trata de recursos público que será dispendido.

Diante desta conclusão a dubiedade levantada deve ser adequar a legislação, sobre pena de ofensa ao Princípio da legalidade.

O Poder Público deve agir dentro da legalidade, o objeto da contração deve estar linear com o termo de referência sem qualquer omissão que inviabilize um julgamento uniforme, não se alcançara propostas vantajosas para Administração se os Instrumentos Convocatórios contem vícios ou dubiedades interpretativas que levara na supressão de direitos trabalhista.

A questão Impugnada é essencial para elaboração da proposta, os licitantes vinculados a base sindical do SINDISERVIÇO não terão parâmetros objetivos para auferir o custo na execução de tais serviços, sem que seja estendida os benefícios da GRATIFICAÇÃO DE 14% A TODOS OS TRABALHADORES VINCULADOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇOS, SEJA, NO EDITAL 67/2014 OU 75/2014.

Assim, o edital ora Impugnado merece ser reformado no tocante a tal item, em atenção e estrito cumprimento do preceito Constitucional determinado pelo caput e pelo § 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93 e alterações:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

De sorte que o direito de igualdade de tratamento entre os licitantes não pode ser derrogado sob qualquer argumento. Note-se que também o art. 4º do Decreto 3.555/00, prevê o seguinte critério:

“Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo Único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa dos interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Além da procura de condições mais vantajosas para a Administração Pública em seus contratos com os particulares, a licitação se faz obrigatória por força do princípio da isonomia.

Por sua vez, o procedimento da licitação é formado por três princípios: igualdade entre os licitantes, publicidade e estrita observância das condições estabelecidas no instrumento de abertura.

O Estatuto Federal sobre licitação e contratos administrativos estabelece que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos proponentes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante ao objeto do contrato.

A vinculação aos princípios da Legalidade, assim entendido pela doutrina, *A legalidade*, como princípio de administração, (Const. Rep., art.37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".

As leis administrativas são normalmente, de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos.

Por outras palavras, a natureza da função pública, e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador, sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.

Além de normas procedimentais necessárias, o sistema jurídico da licitação atende fundamentalmente a princípios gerais que se vinculam à sua finalidade.

Diante da Impugnação apresentada, requer que a mesma seja acatada em sua integralidade, para que os Nobres Pregoeiros se manifestem quanto a matéria Impugnada.

## **DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer que seja dado provimento a presente Impugnação, suprimindo vício e afastando a supressão de direito apontada, adequando o Edital a legalidade, de forma, a estender o Benefício da GRATIFICAÇÃO a todos os trabalhadores vinculados a prestação dos serviços, sejam oriundos da futura contratação vinculada ao Edital nº 67/2014 ou 75/2014.

Brasília-DF, 24 de outubro de 2014.

**Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação,  
Trabalho Temporário, Prestação e Serviços Terceirizáveis no Distrito  
Federal – SINDISERVIÇOS**